



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **1000752-61.2023.5.02.0391**

**Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 19.241,55**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** GABRIELA OKIYAMA ROTH

**ADVOGADO:** MARISA MARGARETE DASCENZI

**AGRAVADO:** CESAR AUGUSTO FIORI NERY DA SILVA

**ADVOGADO:** JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN

**ADVOGADO:** MAURICIO GALDINO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
VARA DO TRABALHO DE POÁ  
**ETCiv 1000752-61.2023.5.02.0391**  
EMBARGANTE: GABRIELA OKIYAMA ROTH  
EMBARGADO: CESAR AUGUSTO FIORI NERY DA SILVA

## **SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO**

**Autos do processo 1000752-61.2023.5.02.0391**

### **I - Relatório**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GABRIELA OKIYAMA ROTH, insurgindo-se contra a penhora realizada do veículo FIESTA SEDAN FLEX placa DXP-7J66 RENAVAN 837568501, na reclamação trabalhista 1001100-84.2020.5.02.0391, ajuizada por CESAR AUGUSTO FIORI NERY DA SILVA em face de ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POA LTDA - ME e outros. Resposta aos embargos pelo embargado apresentada às fls. 28/32 (ID. 85a03db).

### **DECIDE-SE**

Conheço dos embargos de terceiro, por preenchidos os requisitos legais.

### **II – Fundamentação**

#### **1.Da regularidade da penhora do veículo objeto dos embargos**

No mérito, sustenta a embargante que o veículo penhorado no bojo do processo nº 1001100-84.2020.5.02.0391, na realidade é de sua propriedade. Argumenta que teria entabulado um acordo com a sra. NADIR TEIXEIRA DA SILVA, no sentido que ela guardaria o veículo pertencente a embargante, podendo usá-lo para entregar suas encomendas, cabendo-lhe o custeio do combustível, impostos e manutenção.

Conforme CRV de fl. 14/12 (ID. a9f954e) a embargante seria a proprietária do veículo. No entanto, conforme certidão do oficial de justiça encartada nos autos do processo principal, o veículo de placa DXP-7J66 foi localizado na garagem do prédio onde reside a executada NADIR. Sendo que ela informou estar na posse do veículo há cerca de um ano, que teria sido cedido em razão da sua necessidade para atividades corriqueiras, cabendo a ela a manutenção do veículo e o pagamento das demais despesas.

Nesse contexto, não é crível que a embargante tenha cedido veículo para pessoa que sequer indica como sendo familiar. Ademais, o argumento de que o fez em razão de não possuir onde guardar o veículo está afastado de qualquer razoabilidade, afinal, como é sabido, veículos automotores são bens passíveis de depreciação pelo decurso do tempo, para além do uso.

Com efeito, por qual razão a embargante deixaria veículo de sua propriedade, com pessoa que não possui relação de proximidade, por período de um ano?

Ressalta-se também que a embargante não trouxe nenhuma prova de propriedade do bem para além do CRV, como comprovante de pagamento de IPVA, licenciamento, seguro, despesas com manutenção veicular e etc. Aliás, sequer informa ao juízo quando e de quem adquiriu o veículo, ou seja, por quanto tempo ficou em sua posse.

Nessa senda, em que pese os argumentos despendidos pela embargante, os documentos que trouxe aos autos para comprovar a propriedade do veículo são insuficientes ao desiderato, uma vez que, quem exercia todos os atributos da propriedade sob o bem é a sra. NADIR, executada no processo principal, afinal, é ela quem paga os tributos, despesas com manutenção, combustível e utiliza o veículo no seu dia a dia.

O registro no DETRAN confere presunção de propriedade do veículo. Contudo, tal presunção é relativa, pois, por força de lei, é a tradição que aperfeiçoa a constituição e transmissão da propriedade de bem móvel (artigo 1.226 do CC). Cabia, então, a embargante provar ser a efetiva possuidora do veículo, ônus do qual não se desincumbiu.

Por tais razões, rejeito a pretensão da embargante e mantenho penhora e a restrição de transferência que recai sobre o veículo FIESTA SEDAN FLEX placa DXP-7J66 RENAVAL 837568501.

## 2. Da justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela embargante, haja vista a declaração de hipossuficiência encartada, não infirmada por outros meios de prova, é meio hábil a comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 99, §3º do CPC, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.

Também defiro os benefícios da justiça gratuita ao embagado, considerando que já goza da gratuidade no processo principal.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço dos embargos de terceiros** opostos por **GABRIELA OKIYAMA ROTH**, para, no mérito, **julgá-los IMPROCEDENTES**, mantendo a penhora e a restrição de transferência que recai sobre o veículo FIESTA SEDAN FLEX placa DXP-7J66 RENAVAN 837568501, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), a cargo da executada.

Intimem-se as partes.

Junte-se cópia desta decisão ao processo principal: 1001100-84.2020.5.02.0391.

POA/SP, 17 de outubro de 2023.

**WASSILY BUCHALOWICZ**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WASSILY BUCHALOWICZ - Juntado em: 17/10/2023 19:32:46 - 296647d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23072117062548400000309546239?instancia=1>  
Número do processo: 1000752-61.2023.5.02.0391  
Número do documento: 23072117062548400000309546239